AI
0002

JN FRAGA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA AMBIENTAL

Rua Manoel Caetano, nº 316-B, Centro, Paracatu-MG/ Tel:3671-5422

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 47 RUBRICA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERITENDENTE DA SUPRAM NOROESTE DE MINAS GERAIS.

07030000401/17
bertura 25/04/2017 10:47:50
ipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
nid Adm: NUCLEO PARACATÚ
eq. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
eq. Ext: JOSÉ JOAQUIM BARBOSA DE FREITAS
ssunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AI 25947/16

RECORRENTE: JOSÉ JOAQUIM BARBOSA DE FREITAS

RECORRIDO: SUPRM NOROESTE DE MINAS GERAIS.

JOSÉ JOAQUIM BARBOSA DE FREITAS, brasileiro, casado, produtor rural, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 343.549.998-20 e RG: 5.278.731 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Eduardo Pimentel, nº. 77, no bairro Santana, neste município de Paracatu-MG, CEP: 38600-000, por intermédio de seus bastantes procuradores **JOSÉ NETO ANTÔNIO FRAGA**, brasileiro, viúvo, advogado inscrito na **OAB/MG sob o nº. 95.767** e **LORENA SILVEIRA MOREIRA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/MG** sob o **nº. 142.102,** data vênia, não se conformando com a autuação sofrida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, na data de 23 de janeiro de 2016, conforme Auto de Infração **(AI) nº. 025947/16** que ensejou o **Boletim de Ocorrência nº. 109**, cuja multa cominada foi de R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), com tipificação dada pelo art. 83, anexo I, código 117, do decreto 44.844/08, *in verbis:*

Art. 83: Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no anexo I:

Código 117 do decreto 44.844/08:

José Neto Antônio Fraga
OAB/MG 95.767

Lorena Silveira Moreira
OAB/MG 142.102

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 48 RUBRICA

"Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Penalidade: Multa simples; -ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

Outras cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

O impetrante, ora Recorrente, vem mui respeitosamente, à conspícua e respeitável presença de Vossas Senhorias, interpor o respectivo **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** a esse conceituado **ÓRGÃO SUPRM Noroeste de Minas,** do estado de Minas Gerais, com o objetivo de **CANCELAR** o respectivo **AUTO DE INFRAÇÃO** acima descrito, pelos motivos e razões de ordem fática e de direito adiante articulados.

Paracatu- MG, 20 de abril de 2017.

José Neto Antônio Fraga

OAB/MG 95.767

Lorena Silveira Moreira

OAB/MG 142.102

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 49 RUBRICA

Ilustre(s) e Sapientíssimo(s)

Julgador(es),

Consta no auto de infração datado de 23/01/2016, lavrado no imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora Aparecida", neste município de Paracatu-MG, os seguintes termos:

- Auto de Infração (AI) sob **nº. 025947**, com tipificação dada pelo art. 83, anexo I, código 117 do decreto 44.844/08, cuja multa cominada se deu no importe de R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), consoante a seguinte infração:

Art. 83: Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no anexo I:

Código 117 do decreto 44.844/08:

"Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Penalidade: Multa simples; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

Outras cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

O Impetrante, ora Recorrente, por meio de seus procuradores, conforme instrumento juntado a esse recurso vem mui respeitosamente, à conspícua e respeitável presença de Vossas Senhorias interpor o presente RECURSO de RECONSIDERAÇÃO a esse conceituado ÓRGÃO – **SUPRAM NOR,** do estado de Minas Gerais, com o objetivo de CANCELAR o respectivo AUTO DE INFRAÇÃO acima descrito, pelos motivos e razões de ordem fática e de direito adiante articulados.

FUNDAMENTOS

DE

FATO E DE DIREITO:

José Neto Antônio Fraga

OAB/MG 95.767

Lorena Silveira Moreira

OAB/MG 142.102

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 50 RUBRICA

O devido recurso se baseia na legislação pertinente ao fato, isto é, na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), Decreto 6.514/08; Instrução Normativa do IBAMA nº 14/09, Código Florestal (12.651/12), Legislação Estadual (14.309/02), Política Nacional do Meio Ambiente (6938/81); Infrações Administrativas Ambientais (Decreto-lei 3.179/99); Decreto nº. 44.309/06, Decreto nº. 44.844/08, Revista FAEMG/SEBRAE-Meio Ambiente- Licenciamento Ambiental, Direitos e Deveres do Produtor Rural, na Constituição Federal e demais legislações pertinentes ao fato.

Ex vi art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, combinado com o § 4º do art. 70 da Lei 9.605/98, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; e

Art. 70, da Lei 9605/98: (...)§4º: As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta lei.

E, a recente instrução normativa do IBAMA 07/02 arremata: "O procedimento para aplicação das penalidades pecuniárias administrativas tem início com a lavratura do Auto de Infração e demais documentos inerentes à Infração, assegurados o direito de ampla defesa e ao contraditório".

Ampla defesa pretende garantir que o sistema não condene ninguém de forma injusta por um crime ou infração não cometida, que por meio da ampla dilação probatória destinada à elucidação das eventuais dúvidas que pairem sobre os fatos e as circunstâncias no caso concreto.

O Contraditório assegura o rebate das acusações, com a conseqüente alegação de argumentos contrários, os quais vêm indicar uma segunda versão dos fatos, ou uma forma alternativa de interpretá-los, à luz da lei incidente sobre o caso concreto.

O direito de petição busca proporcionar determinado grau de equilíbrio jurídico nas relações estabelecidas entre o Estado e os particulares, com vistas a prevenir e combater situações de abuso de poder e de ilegalidade, adequado à expressão dos direitos alegados e à exposição da realidade dos fatos.

Assim, tendo em vista a imputação do Recorrente em crime previsto na legislação ambiental, faz-se oportuno contra-argumentar os fatos narrados na Autuação, a fim de trazer à baila, por meio da presente defesa, a veracidade dos acontecimentos que em muito diferem daqueles apresentados no Auto de Infração, o qual Requer, desde já, seja cancelado.

Cumpre salientar que no comento caso, a imposição da multa ao Autor pelo órgão do FEAM através do seu departamento de gestão e fiscalização, se deu sem

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE -SISEMA- FOLHA Nº 51 RUBRICA

qualquer critério de legalidade por parte do agente público. Isso porque, não cuidou a autoridade autuante de verificar primeiramente se a propriedade se encontrava em processo de regularização de suas atividades, o que já havia se iniciado em data pretérita, porém ao tempo da autuação ainda não havia sido concluído em razão da morosidade da administração pública.

Assim, a conduta imputada ao Recorrente e já descrita no AI como a de *"funcionar sem AAF desde não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, com poluição"* se mostra inteiramente ILEGAL.

No tocante, há de se ressaltar que o proprietário do imóvel, ora Recorrente JÁ se encontra de porte da autorização ambiental de funcionamento (AFF) através da licença para a exploração de atividade agrícola, a saber:

> **- Nº do Documento: 0076333/2016, com FCEI de Referência: E023047/2016.**
>
> **Objeto/atividade principal: Avicultura de postura.**
>
> **Outras atividades: Suinocultura (ciclo completo). Bovinocultura de leite, bubalinocultura de leite e caprinocultura de leite. Culturas anuais, excluindo a olericultura.**

Inobstante tal certidão, o Recorrente possui também, a Declaração de Registro de Uso da Água fornecida pelo IGAM para exploração de 1.7 m³/h de águas subterrâneas pelo prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir de sua expedição, que se deu em 2014. (Protocolo nº. 690007/2014).

Veja, portanto, i. julgador, que razão não há para se falar que o Autor procedia à exploração de atividades agrícolas no imóvel autuado sem a devida outorga de água e/ou licença de funcionamento concedidos pelo poder público, visto que se encontrava de porte de ambas, sem qualquer irregularidade.

Noutra senda, há de frisar que, a autorização faltante (AAF) a que alude o AI trata-se tão somente de um procedimento administrativo simples e célere para regularização de empreendimentos considerados de IMPACTO AMBIENTAL NÃO SIGNIFICATIVO, haja vista os mesmos estarem dispensados do licenciamento ambiental.

Dessa forma, e, notadamente pela análise dos aspectos fáticos, não há falar que a ausência, tão somente no instante da autuação da licença ambiental de funcionamento das atividades exploradas no imóvel (AAF) teria o condão de causar *"poluição ambiental"*, conforme descrito no AI, haja vista que essa jamais ocorreu no

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 52
RUBRICA

caso concreto, não possuindo nenhum nexo de causalidade a falta de um documento representativo de critério puramente objetivo com qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa que pudesse ensejar degradação do meio ambiente e **poluição** aos seus recursos naturais ou prejuízo à saúde pública.

Há que se ressaltar, ainda, que, o Direito ambiental pauta-se pelo "princípio do limite de tolerabilidade e o dano ambiental", o que significa dizer que, o que interessa é o reconhecimento de que **nem todo atentado ou agressão ao meio ambiente e seus elementos causa necessariamente um prejuízo à qualidade ambiental,** vez que o próprio meio ambiente é capaz de suportar pressões adversas; podendo defender-se até certo ponto; um limite, portanto, além daquele em que ocorre a sua degradação.

Essa idéia é sustentada por Francis Caballero, que à luz de seus ensinamentos, afirma que o próprio meio ambiente e seus elementos, de forma espontânea ocasionada por seus fatores naturais, é capaz de absorver certas agressões sem dano, decorrentes da sua própria natureza, caracterizando dessa forma naquilo que se denomina de limite da tolerabilidade do meio ambiente.

Noutra senda, há de se ressaltar, também, que, se houvesse poluição ambiental, conforme descrito pelo agente autuante, este não especificou no AI qual a espécie de poluição se tratava, ou seja, qual foi o recurso natural atingido bem como em que grau essa se deu; imputação essa totalmente genérica e desprovida de qualquer fundamentação, haja vista não individualizar a conduta do Autor, o qual, em verdade, nunca praticou nenhum fato nocivo ao meio ambiente.

Gise-se, ainda, que, se tal caso realmente tivesse ocorrido, a autoridade competente deveria ter procedido à realização de perícia técnica com o escopo de aferir se houve algum prejuízo ambiental, e em que proporção esse se deu; procedimento obrigatório e indispensável segundo nossa legislação ambiental, senão vejamos o teor da redação do dispositivo 19 da Lei 9.605/98:

> **Art. 19 da Lei 9.605/98:** A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

No comento caso, a imposição da multa pela autoridade policial ambiental **não foi precedida de laudo técnico** em que restasse caracterizada qualquer conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa por parte do Recorrente que pudesse ter nexo de causalidade com eventual poluição do meio ambiente, contrariando a exigência do artigo 4° do Decreto-Lei 6.514/08.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 53
RUBRICA

> **Art. 4º:** O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
>
> **I** - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
>
> **II** - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

Em relação à gravidade do fato, condição disposta no inciso I, há de se ressaltar que, a conduta do Recorrente não trouxe nenhuma conseqüência para a saúde pública ou meio ambiente, natural ou artificial, haja vista este não ter praticado ou concorrido para causar qualquer poluição conforme descrito no Auto de Infração. A autuação lhe imputada que se deu apenas pela falta de um documento a apresentar (AAF), e que, conforme já explicado alhures, já tinha o Autor previamente solicitado a licença de funcionamento de suas atividades ao órgão competente, todavia, devido à morosidade da administração pública esta ainda não lhe tinha entregado para que pudesse apresentá-la à autoridade fiscalizadora no momento da autuação. Assim, a infração cominada, constitui tão somente delito de perigo abstrato, não se podendo falar que a ausência de tal documento teria o escopo de causar poluição ambiental.

Gise-se, ainda, que, se trata de um acontecimento isolado, cuja falta da licença ambiental de funcionamento naquele momento não constituirá mais óbice ao funcionamento regular das atividades daqui em diante, haja vista que a mesma já se encontra devidamente elaborada e autorizada pelo órgão competente, conforme se pode constatar por meio do documento de nº. 0076333/2016 (FCEI de Referência: E023047/2016), que segue acostado a este recurso.

Noutro giro, a ausência de laudo técnico hábil com o escopo de auferir a ocorrência e extensão dos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente e o nexo de causalidade com eventual conduta por parte do Recorrente apta a ensejar-lhe a aplicação da referida multa implica em ato de ILEGALIDADE do poder público, haja vista que o tipo legal que caracteriza a conduta imputada aludir à: *"Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente,* ***se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental (...)" (g.n)***

Veja nobre Julgador que, o tipo legal só incrimina a conduta de exploração das atividades sem a prévia licença ambiental de funcionamento, **se houver a**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 54 RUBRICA

constatação de existência de poluição ou degradação ambiental, o que não ocorreu no caso em tela; não se podendo denotar que apenas a descrição genérica da imputação contida no tipo legal seria apta a caracterizar o delito de poluição ambiental.

Em suma, não houve qualquer atividade nociva ao meio ambiente causada pelo Autor que pudesse ter ensejado a contaminação dos recursos naturais como a vegetação, os animais ou a água, ou mesmo causar algum prejuízo à saúde pública.

Há de se falar, também, que, em relação aos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental, este é primário, tem bons antecedentes, nunca tendo sido condenado anteriormente por qualquer infração ambiental.

De outro modo, considerando que, são condições para caracterização do dano ambiental o caráter certo, direto e pessoal do prejuízo, devem ser mencionados também alguns de seus aspectos particulares, consoante entendimento do ilustre doutrinador ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, em sua obra AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A REPARAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE, da Ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, 2002, págs. 65, senão vejamos:

"Quanto à certeza do dano ambiental, temos que: **Como todo dano, aquele causado ao meio ambiente deve ser certo quanto à sua existência, em oposição ao dano eventual.** A certeza do dano ambiental diz respeito não só ao dano atual como igualmente ao dano futuro, desde que não seja hipotético; uma vez que, ao dano certo opõe-se o dano eventual, o qual não dá direito à reparação, em virtude de ser um prejuízo hipotético."

Vê-se dessa forma que, consoante entendimento de um dos mais renomados doutrinadores ambientalistas do nosso país, **tem-se que em Direito Ambiental a responsabilidade é objetiva e fundamenta-se na teoria do risco integral**, em que não é qualquer dano que enseja a aplicação de multa.

Numa sociedade de risco, tem-se exigido, para fins de imputação de crime ambiental, a chamada anormalidade do dano, sendo que devem ser reconhecidos como crimes ambientais somente os danos anormais, também chamados de danos significativos, o que não ocorreu no caso em liça.

Também há de se ressaltar que, em tal sociedade de risco como é a nossa, não se pode falar em poluição zero. Isso só seria possível em uma sociedade pouco desenvolvida, em que não há efetiva atividade econômica. É correto dizer, portanto, que na sociedade contemporânea é possível falar em poluição aceitável.

Por todo o exposto, não encontra suporte a autuação realizada pelo agente autuante que imputa ao Recorrente a prática de crime ambiental de *"funcionar sem AAF desde não amparado por Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ou entidade*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 55
RUBRICA

ambiental competente, com poluição, em decorrência tão somente da falta de licença ambiental de funcionamento das atividades naquele momento, o que, repita-se, já havia sido providenciada, porém, em virtude da morosidade da própria administração pública, ainda não tinha sido concluída e entregue ao Recorrente para que pudesse deixá-la na propriedade objeto da autuação.

O que caberia no caso em tela, seria uma possível advertência, dando um determinado prazo para que o recorrente pudesse regularizar a situação de seu empreendimento; mas nunca uma autuação exorbitante como ocorreu.

Noutro senda, há de se ressaltar que consoante às regras de hermenêutica contidas em nosso ordenamento jurídico, nunca é demais frisar que a norma contida num tipo legal é na verdade o resultado que se busca extrair por meio da interpretação do enunciado; ou seja, o resultado da interpretação contida na norma jurídica deve ser aquele analisado no caso concreto.

E, nesse sentido, pela análise circunstancial dos fatos, não se pode falar que o Recorrente é *"um poluidor do meio ambiente"*, cuja autuação não faz sequer menção a qual tipo de poluição foi causada, (se derramamento de óleo, desmate, intervenção em APP ou reserva legal, se em rios, lagos, animais ou vegetais, etc), ou seja não houve nenhuma tipificação com caracterização de um crime específico, e nem em que proporção isso teria se dado. O que há, tão somente, é um critério objetivo de autuação de caráter unicamente regulador; ou seja, autuação sofrida por falta de documentação ausente no momento, que em nada causou ou contribuiu para qualquer tipo de poluição ambiental.

Trata-se de um fato isolado, que como já dito, não terá nenhuma probabilidade de voltar a acontecer, haja vista que o Recorrente já se encontra de regularizando seu empreendimento, providenciando as respectivas licenças faltantes para conduzir de forma adequada suas atividades agrícolas na propriedade. (Documento de nº. 0076333/2016 (FCEI de Referência: E023047/2016)

De outro modo, ainda que tivesse o Recorrente incorrido em conduta vedada pela legislação ambiental, a penalidade imposta à sua pessoa, a título de multa se encontra demasiadamente alta, desproporcional e sem qualquer critério de relação com o dano causado, o que, no caso concreto, não houve nenhum.

Noutra senda, insta consignar que, o imóvel objeto da autuação, em sendo de caráter produtivo, haja vista ser explorado economicamente por meio de cultura agrícola, também cumpre sua função social ao empregar razoável número de funcionários que dependem economicamente do seu trabalho para sobreviver além do seu próprio titular, razão entre outras pelas quais está a propriedade cumprindo sua

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 56
RUBRICA

função social nos termos do art. 5º, inciso XXIII, da CF/88 e não merece ter suas atividades suspensas.

Assim, por todo o exposto, pede o Autuado pelas argumentações e prova aduzida que seja o auto de infração declarado **Nulo** pela autoridade julgadora, com o consequente arquivamento do processo, até mesmo porque, eventuais nulidades existentes nos atos administrativos **PODEM** e **DEVEM** ser levados ao conhecimento das autoridades Administrativas competentes, a fim de que estas invalidem os próprios atos, mesmo depois do Escoamento do Prazo para a interposição de Recurso ou apresentação de Defesa.

É o entendimento do art. 20, da Instrução Normativa IBAMA 7/02, que dispõe no mesmo sentido, indo até além, pois pede a adequação do valor da multa e demais penalidades acessórias, ou pelo cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo; remetendo observar o previsto nos artigos 6º e 7º, do Decreto Lei 3.179/99.

O art. 6º impõe à autoridade, ao decidir pela aplicação de sanções, considerar:

> (I) A GRAVIDADE DOS FATOS, TENDO EM VISTA SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE PÚBLICA E PARA O MEIO AMBIENTE: nada disso ocorreu no caso concreto, uma vez que não houve nenhuma poluição aos recursos naturais, mormente a autuação ter se dado levando-se em conta somente a atividade regularizadora da produção rural, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente. Aliás, nunca é demais frisar que já tinha o Autuado dado início ao processo de elaboração de licença ambiental, o qual, embora não estivesse presente, hoje já se encontra na propriedade disponível para qualquer averiguação;
>
> (II) OS ANTECEDENTES DO INFRATOR, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E INTERESSE AMBIENTAL; conforme também dito alhures, trata-se de pessoa idônea; um autêntico trabalhador honesto que nunca teve contra si qualquer condenação criminal ou ambiental.

Atendendo ao disposto acima, é fácil denotar pelo Auto de Infração que no caso *supra*, não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente ou à saúde pública capaz de imputar ao Recorrente qualquer infração prevista na legislação ambiental.

Ainda nesse sentido, nossos Eminentes Tribunais, admitem o princípio da insignificância em crimes ambientais, desde que presentes os requisitos para a sua

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 57 RUBRICA

concessão (STJ: HC 124.820 e HC 192.196, ambos de 2011, e STF: HC 112.563), sendo eles:

- Mínima ofensividade da conduta do agente;

- Nenhuma periculosidade social da ação;

- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente;

- Inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No comento caso, estão presentes todos os requisitos acima correlacionados, além do fato de o Autuado ser pessoa idônea, não ter contra si qualquer imputação de crime ou contravenção penal e/ou ambiental e possuir bons antecedentes.

Desta feita, denota-se que não há agravantes, apenas atenuantes da não reincidência e de não ter havido conseqüências para a saúde pública e muito menos para o meio ambiente, sobretudo por se tratar de uma infração de caráter puramente reguladora, cuja licença de funcionamento já se encontra elaborada em tempos presentes.

Também nesse sentido, o art. 7º remete aos artigos 14 e 15 da Lei 9.605/98, que tratam, respectivamente, das circunstâncias atenuantes, a qual se deu pela colaboração com os agentes credenciados dos órgãos ambientais (polícia militar ambiental), inclusive, por um ato de boa-fé do Recorrente, que assinou o respectivo Auto de Infração, demonstrando assim, um verdadeiro ato de colaboração deste para com o agente Autuante, mesmo tendo ciência de que não havia na sua conduta nenhum nexo de causalidade entre a ausência de um documento e o prejuízo ao meio ambiente, caracterizando, pois, a exclusão da tipicidade material com a conseqüente inexistência do crime.

Portanto, Senhores Julgadores, não devem proceder a este ato de ilegalidade cometido pelos agentes Autuantes, os quais sem procederem à correta análise dos fatos, não mediram esforços em penalizar esse honesto trabalhador rural, ora Recorrente, levando-se em conta tão somente a responsabilidade ambiental objetiva e não a probabilidade de o dano ocorrer, o que no caso *supra* seria mínima, senão inexistente.

Trata-se de penalidade imposta no Auto de Infração totalmente **ilegal**, praticado **com abuso de poder,** o que a torna **inclusive inconstitucional.**

O art. 4º, da mesma lei, diz: A política Nacional do Meio Ambiente visará:

I- A compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 58
RUBRICA

Por oportuno, há de se elogiar o trabalho relevante que vem sendo prestado pelos Órgãos Ambientais ao meio ambiente e consequentemente à sociedade brasileira, mas também não podemos deixar de alertá-los pela existência de atos isolados de alguns funcionários, que de forma autoritária e arbitrária, ultrapassando os limites da lei, cometem abuso de autoridade, penalizando pessoas trabalhadoras e sérias as quais são tratadas como se marginais fossem, não recebendo o respeito que merecem por parte das autoridades públicas.

Também é importante salientar, como não poderia deixar de sê-lo, que a perícia que comprova "se" ou "que" houve dano ambiental, não foi realizada, razão pela qual requer digne Vossa Senhoria a decretar a TOTAL NULIDADE da autuação, haja vista os fatos narrados.

Dessa forma, ficam os autos de infração datados de 23/01/2016 totalmente prejudicados, portanto, sem surtir efeitos legais entre as partes, uma vez que **não foi precedida de laudo técnico** capaz de ratificar que a conduta praticada pela Recorrente resultou em poluição ao meio ambiente, o nexo de causalidade entre a ausência de licença ambiental e prejuízo aos recursos naturais, bem como a especificação do dano ocorrido, se é que houve este e a que extensão se deu.

Alternativamente, se assim não entender os exímios julgadores, que seja revisto o valor da multa ambiental imposta ao Autuado, reduzindo-a à proporção do prejuízo causado, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dosimetria da pena, que foi ínfimo, se é que houve; pois o valor arbitrado à título de punição se encontra exorbitante e sem qualquer critério de quantificação; faltou a aplicação do princípio da dosimetria e proporcionalidade.

Da mesma forma Requer, o parcelamento em 60 (sessenta) meses do *quantum* estipulado, haja vista que diante da atual situação do mercado nacional, se encontrar com dificuldades financeiras para quitar o débito.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais pede deferimento como medida de direito e justiça.

Paracatu-MG, 20 de abril de 2017.

José Neto Antônio Fraga

OAB/MG 95.767

Lorena Silveira Moreira

OAB/MG 142.102

José Neto Antônio Fraga

OAB/MG 95.767

Lorena Silveira Moreira

OAB/MG 142.102